



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000415-42.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARIA ANGELICA APARECIDA MARTINS POLETTI.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000415-42.2024.8.26.0125 (Voto nº 6.318)

APELAÇÃO DA RÉ – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pela autora a título de “CONTRIB ABCB” – Substituição no polo passivo (arts. 338 e 339, CPC) – Ré revel – Independentemente da existência ou não de relação de consumo, à ré incumbia, porquanto fato extintivo do direito alegado, demonstrar a adesão da autora (art. 373, inciso II, CPC) – Juntada da ficha de filiação após a prolação da sentença – Segunda Instância é Juízo de revisão, não de cognição – Inadmissibilidade, como regra, de provas novas relativas a fatos velhos – Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução da quantia subtraída da autora bem reconhecidas – Repetição na forma dobrada, à míngua de insurgência específica a esse respeito – Ofensa à esfera íntima da autora, contudo, não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Único desconto mensal até a data do ajuizamento – RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para arredar a condenação da ré a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a r. sentença exarada às fls. 78/81 (fls. 84/100), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara de Capivari, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

Antes de mais nada, **deixo de me pronunciar sobre o pedido de gratuidade formulado bojo da apelação** (fls. 86/88), em face da ocorrência da **preclusão lógica** havida, diante

da manifestação subsequente da apelante promovendo o recolhimento do preparo recursal (fls. 127/129).

Superado tal ponto, alega a autora, em síntese, que deu conta de **desconto implementado em seu benefício previdenciário em novembro de 2.022 sob a rubrica “CONTRIB. ABCB”** (fls. 03 e 36); entretanto, aduz que **“jamais assinou qualquer contrato ou requerimento de adesão com a requerida”**, como também **não** contratou qualquer serviço, nem **“autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua renda mensal”** (fls. 03).

Em sua defesa (fls. 44/49), a pessoa originariamente demandada alega sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo (fls. 44/45) e, no mérito, aduzindo que **“não vem fazendo e nunca fez quaisquer descontos nos benefícios da autora, pois não lhe prestou nenhum tipo de serviço ou forneceu produto”** (fls. 45), **indicou a pessoa jurídica “AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS (ABCB), CNPJ: nº 39.911.488/0001-44”** como responsável pela subtração questionada pela autora.

Aceitando a autora a indicação do sujeito passivo da relação jurídica (fls. 64), o MM.º Juízo *a quo* reconheceu a **ilegitimidade da ré originária “ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSELHEIROS BÍBLICOS (ABCB)”** e **determinou a inclusão no polo passivo da “empresa AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS - ABCB”** (fls. 65/66).

Regularmente citada (fls. 71), a associação inserida na relação processual **deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação da defesa** (fls. 72), o que deu ensejo ao decreto de procedência dos pedidos para **“DECLARAR a inexistência da relação jurídica havida entre as partes e a inexigibilidade dos descontos decorrentes”**, condenando a ré à **devolução em dobro** da quantia deduzida, além da **reparação do patrimônio moral** da autora (fls. 81).

A ré **AMAR**, então, compareceu aos autos se insurgindo contra o veredito de Primeiro Grau, sustentando, após tecer considerações sobre sua atuação (fls. 88/89), que a autora "*decidiu se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal em seu benefício para o pagamento da mensalidade correspondente*" (fls. 89/90).

Não obstante essa versão trazida no apelo e independentemente do debate sobre a configuração da relação de consumo entre as partes (fls. 93/94), **incumbia à ré**, porquanto **fato extintivo do direito** alegado na inicial (art. 373, inciso II, CPC), **demonstrar a adesão da autora e a autorização para que descontos fossem implementados em seu benefício previdenciário**, ônus processual do qual **não** se desvencilhou **tempestivamente**.

Destarte, além do principal efeito que decorre da revelia a atribuir presunção de veracidade à matéria fática, **a ré encartou documentos aptos a comprovar sua narrativa apenas em sede recursal** (fls. 109/111), de sorte que **tal acervo não será admitido**, mormente porque produzido há considerável tempo (25/09/22), restando claro que **já era de conhecimento da apelante quando chamada ao processo**, optando, todavia, pelo silêncio.

Nesse diapasão, é preciso salientar que a **Segunda Instância é Juízo de revisão, não de cognição**, o que significa dizer que cá **não se pode**, como regra, trazer **provas novas quando já prestada a jurisdição em Primeiro Grau**, caso dos autos (art. 435, CPC).

Essa é a lição do insigne Marinoni ("*in Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*", vol. 2, RT, 2017, p. 539), que só autoriza tal manejo, **em caráter EXCEPCIONAL**, nas seguintes hipóteses: "**a) superveniência do fato; b) ignorância do fato pela parte; c) impossibilidade efetiva de comunicar o fato ao advogado ou juiz, e d) impossibilidade de provar o fato até a sentença.**"

Dessa forma, ante a **injustificada juntada tardia** dos documentos de fls. 109/111, é forçoso que **deles não se conheça**, eis que **provas novas de fato velho**, carregadas **após a prolação da r. sentença**; do contrário, **data vênia**, estaríamos admitindo acintosa violência ao contraditório, ceifando a autora do efetivo direito de enfrentamento ao acervo produzido pela ré.

Diante disso, à falta de prova de que a autora se associou à ré e autorizou descontos referentes aos benefícios supostamente colocados à sua disposição, **andou bem** o MM.º Juízo a quo ao **reconhecer a inexistência da relação jurídica** e, por consequência, **determinar a devolução** do montante subtraído, **preservada a forma dobrada à míngua de insurgência específica a esse respeito**.

Por outro lado, com relação à **ofensa moral**, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da **não configuração, como regra, de lesão à esfera íntima** em casos análogos ao ora *sub judice* envolvendo descontos em benefício previdenciário – na direção deste pensar, **vide o teor dos votos nº 6.235 e nº 6.249**.

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, **não foi demonstrado nos autos qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório**.

Demais disso, não se pode ignorar que a ré levou a cabo **apenas um débito no valor de R\$ 70,87 até a data do ajuizamento** – ou ao menos somente essa isolada subtração restou comprovada (fls. 36) –, importância que **não tem o condão, nem de longe, de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora**.

A isso some-se o fato de que a dedução ocorreu em novembro de 2.022 enquanto a ação foi ajuizada mais de um ano depois, **lapso temporal considerável** a revelar que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação à autora, **não pode ser elevada ao status de ofensa à esfera moral**.

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. [...]. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022 - grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – [...] – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR." (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para arredar a condenação imposta à ré a título de dano moral.**

Decaindo a autora de parte dos pedidos, configurada a **sucumbência recíproca**, impondo-se a redistribuição das despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes (art. 86, *caput*, CPC), além de **honorários advocatícios** que ora **ARBITRO, por equidade e observando a atuação do advogado da apelante somente neste grau de jurisdição** (art. 85, § 8.º, CPC), em **R\$ 1.500,00 e R\$ 1.800,00 em proveito, respectivamente, dos patronos da ré e da autora**, ressalvado o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 37/38 (item 1).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR